



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Paranhos**  
**Poder Executivo**

**LEI Nº 212/97**

*“Dispõe sobre a criação da tarifa de iluminação pública nos perímetros urbanos e de extensão urbana da cidade de Paranhos*

**HELIOMAR KLABUNDE, Prefeito Municipal de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.**

**Art. 1º** - Fica criada a tarifa de Iluminação Pública destinada a atender às despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento do serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio existente no perímetro urbano ou de extensão urbana desta cidade.

**Parágrafo Primeiro** - Dos prédios citados neste artigo serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança da tarifa, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido;

**Parágrafo Segundo** - A tarifa incidirá sobre os prédios localizados;

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que iluminárias estejam instaladas em apenas um deles;

b) em todo perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias

c) todo perímetro urbano ou de extensão urbana, mesmo sem iluminação pública pois é usada a iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação;



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Paranhos**  
**Poder Executivo**

**Parágrafo Terceiro** - Será responsável pelo pagamento da tarifa de iluminação Pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

**Art. 2º** - Entenda-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia da ENERSUL; e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

**Art. 3º** - O valor da Tarifa de Iluminação Pública será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais sobre o consumo, operação, manutenção e melhoramento do serviço de iluminação pública, até os limites estabelecidos na Tabela Anexa.

**Parágrafo Único** - Esta tarifa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública, conforme Portaria Ministerial, ou órgão competente para tanto. O reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida imposição.

**Art. 4º** - Estão isentos da tarifa os prédios ocupados por órgão do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto ou filosofia, Partidos Políticos e Instituições de Educação ou Assistência Social.

**Parágrafo Único** - Estão igualmente isentos do pagamento da tarifa criada por esta Lei, os prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo o consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 30 Kwh, nas ligações monofásicas residenciais.

**Art. 5º** - O produto da tarifa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e depêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

**Parágrafo Único** - A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e o saldo, se houver, nos demais serviços.

**Art. 6º** - A cobrança da tarifa será feita pela **Prefeitura Municipal**, por intermédio da **ENERSUL**, através das contas mensais de



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Paranhos**  
**Poder Executivo**

fornecimento de energia elétrica, mediante convênio, de forma que as entidades autorizadas ao recebimento das mesmas contas mensais, façam com que as tarifas de iluminação pública, sejam endereçadas, exclusivamente à Prefeitura Municipal.

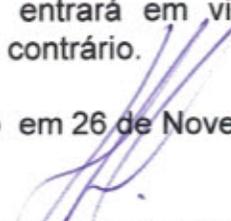
**Parágrafo Único** - As despesas com consumo, instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção, serão pagas pela **Prefeitura Municipal**, diretamente à **ENERSUL**, mediante apresentações de comprovante detalhado de todos os gastos.

**Art. 7º** - A execução de projetos especiais de iluminação para Avenidas, ruas, praças, alamedas, vias públicas, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc, e, as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como a instalação de indicadores luminosos de ruas e execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feito provisoriamente ou por qualquer outro meio, ficarão à cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros públicos.

**Art. 8º** - A Prefeitura Municipal fará comunicação à ENERSUL sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no Art. anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento de conta de energia elétrica.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 26 de Novembro de 1997.

  
**HELIOMAR KLABUNDE**  
**Prefeito Municipal**

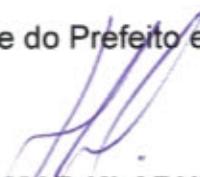


**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Paranhos**  
**Gabinete do Prefeito**

**TABELA ESPECIFICA PARA O MUNICIPIO DE PARANHOS**  
**DE LEI Nº 212/97**

<b>CLASSES</b>	<b>FAIXA DE CONSUMO (KWH)</b>	<b>% SOBRE TARIFA</b>	<b>VALOR</b>
<b>RESIDENCIAL</b>	DE 000 A 030 KWH	ISENTO	ISENTO
	DE 031 A 100 KWH	2,00	0,00
	DE 101 A 200 KWH	6,00	3,78
	DE 201 A 400 KWH	8,00	5,03
	ACIMA DE 400 KWH	10,00	6,29
<b>COMERCIAL E INDUSTRIAL</b>	DE 000 A 030 KWH	ISENTO	ISENTO
	DE 031 A 100 KWH	6,00	3,78
	DE 101 A 200 KWH	12,00	7,55
	DE 201 A 400 KWH	20,00	12,58
	DE 401 A 1000 KWH	25,00	15,73
	ACIMA DE 1000 KWH	30,00	18,88

Gabinete do Prefeito em 26 de Novembro de 1997.

  
**HELIOMAR KLABUNDE**  
**Prefeito Municipal**